

Lei n.º 43/2024, de 2 de dezembro

(altera a Lei n.º 30/2021, de 21/05, que aprova medidas especiais de contratação pública)

Foi publicada no dia 2 de dezembro de 2024 a **Lei n.º 43/2024** que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 30/2021, de 21 de maio, alterada pelo Decreto-Lei n.º 78/2022, de 7 de novembro, que aprova medidas especiais de contratação pública.

Ainda que inicialmente estivesse prevista a sua aplicação apenas no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) - cfr. Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 20/XVI/1.^a – esta lei **aplica-se todos os atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.**

A **Lei n.º 43/2024 entrou em vigor no dia 16 de dezembro** e vigora até ao final dos respetivos programas de financiamento por fundos europeus.

Esta lei aprova os seguintes regimes especiais:

- **regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas dos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;**
- **regime excecional aplicável às ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual** que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a **procedimentos de formação de contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;**
- **regime de recurso à arbitragem** nos **contratos de empreitada de obra pública ou de fornecimento de bens ou serviços públicos que sejam financiados ou cofinanciados por fundos europeus;**
- **regime especial de formação de contratos** no âmbito da concentração de **serviços no edifício Campus XXI.**

Pontos mais relevantes:

Regime de fiscalização prévia especial pelo Tribunal de Contas – artigo 17.ºA

- Aplica-se aos atos e contratos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, e que estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas (de valor superior a 750.000€), incluindo os que se encontrem pendentes de decisão do Tribunal de Contas na data da sua entrada em vigor.
- Aplica-se aos contratos formados ao abrigo do regime procedimental previsto da lei n.º 30/2021 e do regime procedimental que resulta do Código dos Contratos Públicos.
- Prevalece sobre o disposto na demais legislação, incluindo o previsto na Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.
- Os contratos, mesmo os de valor superior a 950.000,00 €, passam a ser eficazes e produzir todos os seus efeitos, incluindo financeiros, antes da decisão do Tribunal de Contas.

- O Tribunal de Contas poderá decidir nos seguintes termos:
 - **decisão de procedência**, para os atos e contratos conformes à leis em vigor, podendo essa decisão ser acompanhada de recomendações, sem que isso obste à execução do ato ou contrato,
 - **remessa do processo para fiscalização concomitante e eventual apuramento de responsabilidades financeiras** nos termos gerais, quando se verificarem indícios de desconformidade legal sem que isso obste à execução do ato ou contrato;
 - **decisão de improcedência**, da qual resulta a imediata cessação dos efeitos dos atos ou contratos objeto da decisão, nos casos em que se verifique a preterição total de procedimento de formação do contrato ou a assunção de encargos sem cabimento em verba orçamental própria.

Regime excecional da ação administrativa urgente de contencioso pré-contratual - artigo 25.º A

- Aplica-se às **ações administrativas urgentes de contencioso pré-contratual** que tenham por objeto a impugnação de atos de adjudicação relativos a procedimentos que se destinem à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus, que estejam pendentes, assim como àquelas que sejam intentadas após a data da sua entrada em vigor.
- Desde que as ações sejam **propostas no prazo de 10 dias úteis** contados da notificação da adjudicação a todos os concorrentes, fazem suspender automaticamente os efeitos do ato impugnado.
- Após o decurso de 10 dias úteis contados desde a notificação da adjudicação a todos os concorrentes, a entidade demandada pode solicitar que o Tribunal, sem a prévia audição da parte contrária, proceda ao **levantamento provisório do efeito suspensivo automático**, juntando prova documental sumária;
- O **efeito suspensivo automático será provisoriamente levantado** quando o Tribunal verifique, sumariamente, no prazo máximo de 48 horas, o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos:
 - Decurso do prazo de 10 dias úteis contados desde a notificação da decisão de adjudicação a todos os concorrentes;
 - Risco de perda de financiamento em contrato que se destine à execução de projeto financiado ou cofinanciado por fundos europeus.

Recurso à arbitragem - artigo 25.º-B

- Deve ser privilegiada a opção pela arbitragem por intermédio de um **centro de arbitragem institucionalizada**, nos **contratos de empreitada de obra pública ou de fornecimento de bens ou de prestação de serviços que sejam financiados ou cofinanciados por fundos europeus**, em que, durante a respetiva execução, se suscitem litígios que pela sua relevância possam colocar em risco o cumprimento dos prazos contratuais ou a perda de fundos.

- O recurso à arbitragem é admissível ainda **que os contratos atribuam competência aos tribunais administrativos**, mesmo quando já se encontre pendente uma ação num tribunal administrativo, através de compromisso arbitral e a consequente modificação da cláusula contratual que defina o foro competente.
- Previamente ao início da arbitragem, qualquer das partes pode propor a **tentativa de conciliação extrajudicial** perante uma comissão composta por um representante de cada parte, presidida pelo presidente do IMPIC, IP ou por um membro qualificado

Resolução n.º 4/2024-PG do Tribunal de Contas

(DR, suplemento, 2ª série, de 16/12/2024)

Esta resolução - que aprovou as **Instruções para a fiscalização prévia especial do Tribunal de Contas e regras de acesso e utilização na Plataforma eContas** - determina a junção, aquando da submissão ao Tribunal de Contas dos processos de fiscalização prévia especial, através da plataforma eContas – **do documento comprovativo da aprovação do financiamento** (artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 1 alínea e) e 15.º n.º 1 alíneas c) e d)).

O **prazo para remessa do contrato para o TC** é de **20 dias úteis a contar da data do início da produção de efeitos do contrato**, prazo que pode ser prorrogado até 45 dias pelo Presidente do Tribunal a solicitação dos serviços interessados, quando houver razão que o justifique (cfr. artigo 12.º da Resolução n.º 4/2024 do TC; artigo 81.º da Lei n.º 98/97, de 26/08 e artigo 11.º da Resolução n.º 3/2022 do TC).

UAJuris

27/03/2025